



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07/06/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.003650/00-55
Recurso nº : 129.065
Acórdão nº : 204-00.361

Recorrente : METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/06/05
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE

As medidas judiciais em si, ainda que suspendam a exigibilidade do crédito tributário, não têm o condão de impedir a lavratura de autos de infração com vistas a evitar a decadência.

JUROS DE MORA. MEDIDA JUDICIAL. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não afasta a incidência de juros de mora em lançamento de ofício efetuado para prevenir a decadência dos créditos controvertidos.

Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Alexandre N. Nishioka

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Adriene Maria de Miranda
Adriene Maria de Miranda

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.003650/00-55
Recurso nº : 129.065
Acórdão nº : 204-00.361

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 08/11/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para evitar a decadência da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, posto que a ora recorrente não ofereceu à tributação as receitas financeiras havidas no período de fevereiro de 1999 a maio de 2000, nem declarou seus valores em DCTF, acreditando não estar sujeita aos procedimentos de lançamento e/ou declaração, em virtude de estar amparada por medida liminar concedida em mandado de segurança.

Na impugnação, alega a empresa que: (a) o auto de infração é nulo, eis que o caput do art. 62 do Decreto nº 70.235/72 proíbe expressamente a lavratura de autos de infração em casos, como o presente de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; (b) ainda que assim não fosse, o lançamento dos juros de mora e da multa de ofício em casos como o presente é vedado pela legislação; (c) a aplicação da multa no percentual de 75% viola os princípios constitucionais que vedam o confisco e impõem a observância da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade; e, por fim, que (d) devem ser exonerados os juros calculados com base na Taxa SELIC.

A DRJ no Rio de Janeiro- RJ julgou o lançamento procedente em parte, mantendo o crédito tributário, mas excluindo a multa de ofício, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2000

Ementa:

EXIGIBILIDADE SUSPensa.

O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de decisão judicial destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício do agente do Fisco.

MULTA DE OFÍCIO

Deve ser exonerada a multa de ofício imposta quando o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa por determinação judicial.

JUROS DE MORA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afasta a incidência dos juros moratórios.

TAXA SELIC

Sobre os débitos para com a União, não quitados no prazo previsto pela legislação, incidirão juros de mora, calculados à taxa SELIC, acumulada mensalmente, nos termos do art 61 da Lei 9.430/96.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Não compete à autoridade administrativa apreciar argumentos de violação às normas constitucionais por lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico, vinculada que está aos ditames do princípio da legalidade estrita. (fl. 154)

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.003650/00-55
Recurso nº : 129.065
Acórdão nº : 204-00.361

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Inconformado, interpôs o contribuinte recurso voluntário repisando os argumentos da peça impugnatória, no tocante à impossibilidade: (i) de ser lavrado auto de infração de crédito com a sua exigibilidade suspensa; (ii) da aplicação dos juros de mora nessas hipóteses; e (iii) da utilização da Taxa SELIC.

É o relatório.

JM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 04/11/05

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.003650/00-55
Recurso nº : 129.065
Acórdão nº : 204-00.361

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Merece conhecimento o presente recurso, eis que preenche os requisitos mínimos de admissibilidade.

No entanto, quanto ao mérito, melhor sorte não tem.

No que tange às alegações no sentido de que não poderia o Fisco ter autuado a ora recorrente, posto que acobertada por decisão judicial favorável, já decidiu esse Conselho de Contribuintes que as medidas judiciais não têm o condão de impedir a lavratura de auto de infração para evitar a decadência, *verbis*:

NORMAS PROCESSUAIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGIBILIDADE SUSPensa - AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRATURA - POSSIBILIDADE - A Lei nº 9.430/96, art. 63, prevê a lavratura do auto de infração para prevenir a decadência relativamente a crédito tributário com a exigibilidade suspensa. DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INAPLICABILIDADE - Descabe lançar juros de mora sobre valores cobertos por depósito judicial.

Recurso parcialmente provido. (AC 203-09322, Rel. Cons. Mauro Wasilewski, d. j. 01/12/2003, negritamos)

NORMAS PROCESSUAIS. ARROLAMENTO DE BENS E EXIGIBILIDADE SUSPensa. Não se pode determinar a liberação dos bens arrolados em razão destes garantirem crédito com exigibilidade suspensa por força de liminar em mandado de segurança, vez que o crédito ainda não está extinto. LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. É legítima a constituição do crédito tributário, mediante auto de infração, com vistas a prevenir o instituto da decadência. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Se a descrição dos fatos atender aos fins a que se destina e se, a partir da impugnação e do recurso voluntário, restar provado que o contribuinte entendeu a exata dimensão do que lhe está sendo cobrado e os motivos pelos quais o lançamento foi constituído, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. JUROS DE MORA. O art. 161, § 1º, do CTN, ao disciplinar os juros de mora, ressaltou a possibilidade da lei dispor de forma diversa, e a Lei nº 9.430/96 assim o fez ao estabelecer a taxa Selic. De acordo com o STF, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal é norma não auto-aplicável. O princípio do não-confisco destina-se ao legislador. Ao aplicador da lei, resta aplicá-la. Recurso negado. (AC 201-77115, Rel. Cons. Adriana Gomes Rego Galvão, d.j 12/08/2003, negritamos)

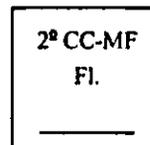
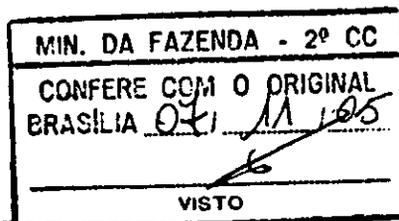
Desse modo, correto o Sr. Fiscal ao lavrar auto de infração para evitar a decadência da PIS cuja exigibilidade está suspensa por força de liminar.

Da mesma forma, quanto à incidência dos juros de mora, esse Conselho de Contribuinte, por diversas vezes, inclusive por sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, manifestou que na ausência ou na insuficiência do pagamento do crédito tributário, ainda que o mesmo esteja com a sua exigibilidade suspensa, são devidos os juros de mora, salvo na hipótese de depósito integral do montante. É o que se verifica do seguinte julgado:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 15374.003650/00-55
Recurso n^o : 129.065
Acórdão n^o : 204-00.361



CONCOMITÂNCIA – PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DA AUTUAÇÃO - Diante do conformismo expresso da recorrente quanto ao cabimento da autuação na vigência de medida judicial, não se toma conhecimento da matéria em sede de recurso especial por tratar-se de questão preclusa.

MEDIDA JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA – CABIMENTO - A medida judicial, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, apenas impede que a Fazenda Pública pratique atos executórios tendentes a cobrar o seu crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição e nem de purgar a mora, o que só ocorre no caso do depósito (administrativo ou judicial) do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). É cabível a exigência de juros de mora quando da lavratura de auto de infração para prevenir a decadência de crédito tributário, cuja exigibilidade tenha sido suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança. Tratando-se de dívida tributária, a mora é *ex re* e no caso da segurança ser denegada em definitivo ao final do processo, as partes deverão ser reconduzidas ao status quo ante, nos termos da Súmula 405 do STF, hipótese em que os juros de mora serão devidos desde a data de ocorrência do fato gerador, como se o mandado de segurança nunca tivesse existido. Recurso de divergência negado. (CSRF/02-01.485, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques, d.j. 10.11.2003, negritamos)

Por fim, no que toca a aplicação da taxa SELIC, igualmente já restou assentado o seu cabimento, vez que devidamente instituída por lei não declarada inconstitucional, a ver:

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. A discussão de uma matéria na instância judicial implica renúncia tácita à instância administrativa. **TAXA SELIC. CABIMENTO.** Legítima a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei n^o 9.065/95. Recurso não conhecido quanto à matéria objeto de ação judicial e negado na parte remanescente." (AC 202-15437, Rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar, d.j. 17/02/2004, negritamos)

NORMAS PROCESSUAIS. CABIMENTO DE MULTA DE OFÍCIO DE 75%. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. A Taxa Selic é legítima, devendo a Administração Tributária curvar-se à sua observância, sendo descabido ao Conselho de Contribuintes averiguar ataques que imputam inconstitucionalidade à rubrica aludida. Preliminar rejeitada. **COFINS. CONFISSÃO OPERADA PELA CONTRIBUINTE QUANDO JÁ INSTAURADA FISCALIZAÇÃO.** A denúncia operada pela empresa após iniciada fiscalização para verificação de sua situação tributária não desqualifica a imputação de multa, ou atrai a incidência da multa de 20%, implicando em aplicação do artigo 44, I, da Lei n^o 9.430/96 (75%). Recurso negado. (AC 203-09.503, Rel. Cons. César Piantavigna, d. j. 17/03/2004, negritamos)

Destarte, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

ADRIENE MARIA DE MIRANDA